CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DOIS IRMÃOS - RS

LEI Nº 1.703/2000

"ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB), MICROCÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR E EQUIPAMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, RS"

FLAVIO MÜLLER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Irmaos, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas pela legislaçao vigente,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou, o Sr. Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - O pedido de licenciamento para a instalação de Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins deverá ser protocolado através de requerimento, junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento contendo os seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalaçao de Estaçgo de Rádio-Base de telefonia celular ou microcélulas para reproduçao de sinal ou equipamentos afins;

II - certidao negativa de IPTU;

III - três vias de planta de situação do terreno.

Art. 2º - Após o ingresso de pedido de licenciamento, o interessado deverá requerer exame de estudo de viabilidade junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento através de requerimento, contendo a seguinte documentaçao:

I - Anotaçao de Responsabilidade Técnica (ART) de estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);

II - planta de situaçao/localização e elevações do terreno;

III - Fotografias do entorno, devendo contemplar a situaçao local sem a instalaçao e com a fotomontagem da situaçao proposta;

IV - Projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras;

V - Memorial descritivo técnico;

VI - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Responsabilidade Técnica.

Art. 3º - O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como:

I - faixa de freqüência de transmissão;

II - número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operaçao;

III - A altura, a inclinaçao em relaçao à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV - a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operaçao), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas, contendo indicaçao de distâncias e respectivas densida-

des de potência;
V - A estimativa da distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido;
VI - indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido.

Art. 4º - Fica ao encargo do Município, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, por Decreto, regular as condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, o limite máximo de densidade de potência, bem como o limite da densidade de potência irradiada total quando se tem o número máximo de canais de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em operação, seguindo a norma européia sobre a matéria, proposta pela Internacional Commision on Non-Ionizing Radiation Protection (ICNIRP) e adotada pelo Comité Européen de Normalisation Eletrotechnique (CENELEC).

Art. 5º - É vedada a instalação de Rádio-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins, nas seguintes situações:
I - em bens públicos municipais, mesmo que dominiais;
II - em áreas de verdes complementares, praças, parques urbanos, escolas, centros de comunidade, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico;
III - quando o ponto de emissão de radiação de antena transmissora esteja a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados ou residências;
IV - quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região.

Art. 6º - O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento ou órgão conveniado nos aspectos urbanísticos e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

Art. 7º - Após a aprovação da EVU, deverá ser protocolado requerimento de licenciamento de construção junto à Secretaria Municipal de Obras, contendo a seguinte documentação:
I - planta de situação e localização dos equipamentos;
II - projeto de execução;
III - croquis com perfil natural do terreno relacionado ao passeio.
Parágrafo Único: Além dos documentos exigidos neste artigo e outros a serem estabelecidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, as empresas deverão anexar compromisso de contratação de seguro contra terceiros.

Art. 8º - Deverá o interessado comunicar à Secretaria Municipal de Obras a conclusão da instalação da ERB - Estação Radio-Base ou microcélula para verificar se está em conformidade com o licenciado.

Art. 9º - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental serão de responsabilidade do Departamento Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento que deverá solicitar medições regulares, no mínimo anualmente, e/ou efetuar medições quando entender necessário para certificação de que a ERB esteja em conformidade com o projeto aprovado.

§ 1º A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições deverão ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricantes.

§ 4º As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais.

§ 5º Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação da licença anual, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Responsabilidade Técnica.

§ 6º - No Laudo Radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis as radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido na presente lei e por legislação complementar.

Art. 10 - O licenciamento de que trata a presente lei, poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir da legislação federal superveniente que venha a regrar este assunto.

Parágrafo Único: No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável será notificada e terá 30 (trinta) dias a partir da notificação para regularizar a situação da ERB (Estação de Radio-Base) autuada.

Art. 11 - As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação desta lei, deverão ser adequados em um prazo máximo de 90(noventa) dias pelos interessados.

Art. 12 - As penalidades aplicáveis tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias são as especificadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 13 - As situações peculiares para instalação de Estações de Radio-Base de Telefonia Celular, microcélulas e equipamentos afins que não se enquadrarem na presente lei, serão analisadas

e encaminhadas caso a caso.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 6(seis) meses a contar da data da sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário tendo seus efeitos retroagidos a 1º de agosto de 1.999.

Dois Irmãos, 1º de fevereiro de 2.000

Flavio Müller

FLAVIO MÜLLER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

MARIANE JAQUELINE SCHORR
SECRETÁRIA EXECUTIVA